



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 435-80. 2012.6.20.0068 – CLASSE 32 – LAJES PINTADAS – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

**Advogados:** Tereza Helena Costa de Sena Barros e outro

**Agravados:** Nivaldo Alves da Silva e outros

**Advogados:** Raffael Gomes Campelo e outros

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Lages Pintadas/RN ajuizou representação contra Nivaldo Alves da Silva, candidato à reeleição para o cargo de prefeito no pleito de 2012, e Raimundo Diogo, candidato a vice-prefeito, ao argumento de que teriam utilizado dois servidores públicos, entre os dias 17 e 19 de julho de 2012, para executar pintura de paredes e limpeza de seu comitê de campanha.

O pedido foi julgado procedente, em parte, com base no art. 73, *caput*, inciso III, § 4º, da Lei nº 9.504/97, para aplicar multa aos representados no valor de dez mil Ufirs.

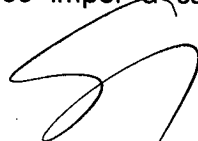
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou a sentença para determinar a cassação do diploma dos candidatos eleitos (fls. 151-152). Transcrevo a ementa:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - CONDUITA VEDADA - MULTA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - EMPREGO DE SERVIDORES PÚBLICO EM SERVIÇOS QUE BENEFICIAM CANDIDATO OU COMITÊ - VEDAÇÃO EXPRESSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUITA - MANUTENÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM DEZ MIL UFIR.

1. As vedações impostas pelo artigo 73, III, da Lei das Eleições, buscam coibir condutas que quebrem a isonomia entre os concorrentes ao pleito, de modo que, uma vez demonstrado pelas provas nos autos, ato que confronta a norma, esse deve ser rechaçado.

2. Aos termos da lei, subsume-se ao conceito de servidor público todo aquele que, *lato sensu*, está a serviço do ente estatal, correspondendo à ideia que a norma jurídica toma como inaceitável o desvirtuamento de recursos humanos que, mantendo vínculo com prefeitura, são destinados como força de trabalho à disposição de candidato ou comitê, especialmente quando se considera que a prestação do labor ocorreu durante o horário de expediente da repartição pública.

3. O emprego de servidores ou equiparados para pintura ou limpeza de comitê de campanha demonstra nítido emprego da máquina pública em prol da campanha eleitoral, o que é suficiente para tornar iníquo o pleito, devendo-se impor a cassação de registro ou de diploma.



4. Não há que se discutir proporcionalidade em um ato que fere frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de se esvaziar o sentido da norma que antevê as condutas vedadas na Lei das Eleições, especialmente se considerando que a noção jurídica cristalizada no princípio da insignificância não pode ser empregada para arredar a eficácia constitucional, mormente ante o dever de lealdade e impessoalidade que administrador deve ter para com o bem público.

5. Cassado o diploma daqueles que obtiveram mais da metade dos votos na eleição municipal, determina a legislação que se promova novo pleito.

6. Conhecimento e desprovemento do recurso interposto por Nivaldo Alves da Silva e Raimundo Diogo, mantendo-se a esses multa de 10.000 UFIR, e – em dissonância do parecer ministerial – provimento da irresignação recursal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Nivaldo Alves da Silva e Raimundo Diogo interpuseram, então, recurso especial. Sustentaram que a sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, por infração ao inciso III do mesmo dispositivo, deveria ser aplicada de forma razoável e proporcional. Afirmaram que os dois servidores não tinham carga horária fixa e que seus serviços foram utilizados em uma única oportunidade, fora do horário de expediente. Procuraram demonstrar dissídio jurisprudencial apontando julgados do TSE<sup>1</sup> e do TRE/SP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 217-220).

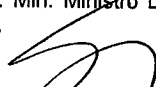
Os autos me foram redistribuídos em 12.3.2014.

Em 1º.4.2014 dei provimento ao recurso.

Contra essa decisão, o PMDB interpôs agravo regimental, alegando, em síntese:

- a) a pintura de paredes e a limpeza do comitê de campanha configuraram abuso de poder apto a ensejar a cassação dos diplomas;
- b) a decisão viola o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, uma vez que “somente aplicação de multa irá servir de incentivo para que outros candidatos se utilizem de condutas vedadas em lei,

<sup>1</sup> AgRg no Ag nº 11.352, de 27.10.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 26.060, de 11.12.2007, rel. Min. Cezar Peluso; Ag nº 5.343, de 16.12.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AgR-RO nº 8902-35, de 14.6.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-RO nº 5053-93, de 9.5.2013, rel. Min. Ministro Dias Toffoli, e REspe nº 35.739, de 26.8.2010, redator designado para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro.



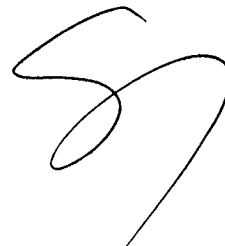
haja vista não se aplicar consequências mais gravosas" (fl. 234);

c) "a cessão de agentes públicos municipais, em horário de expediente, acarreta um grave cenário de ofensa a [s/c] isonomia do pleito, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública" (fl. 234);

d) "a noção jurídica cristalizada no princípio da insignificância não pode ser empregada para arredar a eficácia constitucional" (fl. 236).

Aponta os seguintes precedentes que, a seu ver, ratificariam a sua tese: AgR-REspe nº 27.896<sup>2</sup>, de 8.10.2009, rel. designado Min. Felix Fischer; REspe nº 19.462<sup>3</sup>, de 7.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe nº 27.737<sup>4</sup>, de 4.12.2007, rel. Min. José Delgado; REspe nº 21.316<sup>5</sup>, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves; REspe nº 24.883<sup>6</sup>, de 21.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros.

É o relatório.



---

<sup>2</sup> "A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, *DJe* 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, *DJe* 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, *DJe* 16.9.2009".

<sup>3</sup> "Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da L. 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada."

<sup>4</sup> "1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, *DJ* de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, *DJ* de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, *DJ* de 12.2.2007".

<sup>5</sup> "A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições."

<sup>6</sup> "1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado."

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 225-229):

No caso, a conduta vedada consistiu na limpeza e pintura de paredes do comitê de campanha dos recorrentes por dois servidores públicos *latu sensu* do Município de Lages Pintadas/RN.

Ora, diante das circunstâncias explicitadas na sentença e no acórdão, creio que os fatos se mostram anódinos e sem gravidade para influenciar o resultado do pleito.

Entendo deva ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Conforme tenho assinalado em diversos julgados, desde a minha primeira passagem por este Tribunal, penso que a regra do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições previstas nesse dispositivo devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional.

A meu ver, a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de forma minimalista, com o devido cuidado, para que não haja alteração da vontade popular.

Na espécie, é patente a ausência de razoabilidade em sentido estrito para a manutenção da pena de cassação (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

O voto vencido do acórdão regional, de outra parte, procedeu ao juízo de proporcionalidade, conforme se observa do seguinte trecho (fls. 155-156):

Inobstante o recorrente tenha alegado a gravidade da conduta, bem como uma possível inocuidade na aplicação tão somente da multa, analisando a relevância jurídica da conduta praticada por Nivaldo Alves da Silva, é de se dizer não ter sido a mesma potencialmente gravosa, ao ponto de merecer como reprimenda a cassação de seu diploma.

Nesse sentido, ainda que reprovável a conduta perpetrada pelo agente público, ao se utilizar da mão-de-obra de servidores públicos municipais para a pintura e limpeza do comitê de campanha vinculado a sua candidatura à reeleição, não se mostra a mesma proporcionalmente lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma em comento. Como já dito, a norma resguarda a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, na medida em que veda o uso de recursos públicos em benefício de algumas campanhas em detrimento a outras. Caso diverso haveria se tivesse existido a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, como traz a hipótese inserta no §10 do art. 73 da

Lei das Eleições, que francamente revela uma conduta apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos concorrentes, e onde o próprio comando ditado pelo seu §5º, estabelece expressamente como punição à [sic] cassação do registro ou do diploma.

Assim, inexistindo proporcionalidade na lesão ao bem jurídico tutelado na conduta em análise, andou bem a sentença quando condenou os então candidatos tão somente ao pagamento de multa, haja vista a situação concernente aos autos não autorizar a cassação de registro ou diploma dos candidatos beneficiados, não merecendo prosperar o recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB em Lajes Pintadas.

O voto condutor, diversamente, concluiu o seguinte (fl. 161):

[...] com relação ao segundo recurso, eu vou sim dar provimento [...]. E o faço na linha maximalista no sentido da aplicação da punição e minimalista no sentido da questão da razoabilidade no que diz respeito ao cometimento de uma conduta vedada pela legislação eleitoral.

A ementa do acórdão recorrido consigna o seguinte (fl. 151):

4. Não há que se discutir proporcionalidade em um ato que fere frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de se esvaziar o sentido da norma que antevê as condutas vedadas na Lei das Eleições, especialmente se considerando que a noção jurídica cristalizada no princípio da insignificância não pode ser empregada para arredar a eficácia constitucional, mormente ante o dever de lealdade e impessoalidade que administrador deve ter para com o bem público.

Esse entendimento contraria a jurisprudência pacífica do TSE.

Destaco alguns precedentes:

[...] Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

[...].

(REspe nº 450-60, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 22.10.2013)

Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

(AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 21.8.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA



CASSAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.

3. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a conduta narrada não é suficiente para atrair a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...].

(AgR-AI nº 11.352/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 2.12.2009)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Está consignado no acórdão do Regional que Genival Ferreira de Lima, uma das pessoas que teria participado da pintura e limpeza do comitê – um casebre –, presta serviço como diarista da Prefeitura “sem qualquer vínculo trabalhista, sendo remunerado pelo ente público” (fl. 157). De outra parte, consta que ele teria recebido R\$ 90,00 (noventa reais) da coligação e não do poder público municipal. A segunda pessoa envolvida, Djanilson Cavalcante, exercia cargo comissionado na Prefeitura.

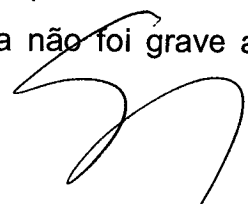
Os fatos teriam ocorrido em uma única manhã.

Menciono esses detalhes para reafirmar a falta de razoabilidade em sentido estrito que justifique a cassação dos diplomas conquistados nas urnas e, como venho afirmando desde minha primeira passagem por este Tribunal, “temos de ter cuidado [...] com [...] interpretação que leva a absurdos” (REspe nº 25.126/SP, rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 9.6.2005).

Verifico que o agravante confunde princípio da insignificância com o princípio da reserva legal proporcional.

Ao caso, não houve aplicação do princípio da insignificância, pois o ilícito eleitoral foi reconhecido pelas instâncias ordinárias e mantido pela minha decisão.

Contudo, a sanção de cassação de diploma foi afastada ante a aplicação de outro princípio: o da reserva legal proporcional, pois como bem demonstrado pelo relator no TRE (voto vencido), a conduta não foi grave a ponto de repercutir na campanha eleitoral.



Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta (multa e/ou cassação de diploma).

Conclusão que também entendo aplicável ao abuso de poder, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar o pleito (prova indiciária da interferência no resultado)<sup>7</sup>, mas “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Essa compreensão da reserva legal proporcional, ademais, se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990), exigindo-se do julgador, portanto, uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma.

Ressalto que, desde 2005, o TSE vem aplicando o princípio da reserva legal proporcional aos casos que envolvem conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Cito alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

**3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato.**

<sup>7</sup> REspe nº 19.571/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 9.4.2002.



interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(AgR-REspe nº 27.896/SP, redator para o acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 8.10.2009 – grifo nosso)

#### ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.10.2010)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

[...]

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

(AgR-RO nº 8902-35/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.6.2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



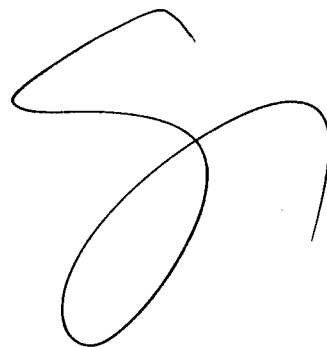
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 435-80.2012.6.20.0068/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Tereza Helena Costa de Sena Barros e outro). Agravados: Nivaldo Alves da Silva e outros (Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the bottom and a horizontal stroke at the top.